

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PEQUENO PRODUTOR RURAL¹

JUDICIAL REORGANIZATION OF THE SMALL RURAL PRODUCER

OLIVEIRA, Hiago Sodré²
JUNIOR, Marcos Antonio Do Carmo³

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto de estudo o instituto da recuperação judicial para o produtor rural familiar, pessoa física, que tem o desígnio de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, deste modo, a preservação da empresa, tem despertado cada vez mais a atenção dos empresários, em especial o produtor rural. Todavia, há, atualmente, uma controvérsia na doutrina e na jurisprudência com relação as formalidades legais relativas ao produtor rural pessoa física, em especial, no que tange, se esse deve ou não estar registrado no órgão de empresas mercantis no tempo da impetração do requerimento da recuperação judicial, e conseqüentemente de qual forma se dará a comprovação da atividade regular obrigatória há mais de dois anos, conforme a exigência estabelecida no caput do artigo 48 da Lei no 11.101 de 2005 e se o mesmo, realmente tem a possibilidade ser alcançado por esta lei.

Palavras-chave: Produtor rural; Recuperação judicial; Direitos fundamentais; Agronegócio.

ABSTRACT

The present work has as object of study the institute of judicial recovery for the rural family producer, individual, which has the purpose of enabling the overcoming of the debtor's situation of economic and financial crisis, in order to allow the maintenance of the production source, the employment of workers and the interests of creditors, thus promoting the preservation of the company, has increasingly attracted the attention of businessmen, especially rural producers. However, there is currently a controversy in the doctrine and jurisprudence regarding the legal formalities related to the individual rural producer, in particular, with regard to whether or not he should be registered with the mercantile companies body at the time of filing the application of the judicial reorganization, and consequently in what way will the proof of the mandatory regular activity for more than two years be given, according to the requirement established in the caption of article 48 of Law 11.101 of 2005 and if it really has the possibility of being achieved by this law.

¹Trabalho de Conclusão de Curso orientado pelo(a) professor(a) Marcos Antonio do Carmo, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito no primeiro semestre de 2023, na Faculdade de Inhumas FacMais.

²Acadêmico(a) do Hiago Sodré Oliveira Período do Curso de Direito da FacMais. E-mail: hiagooliveira@aluno.facmais.edu.br.

³ Professor(a)-Orientador(a). Mestre em Direito. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: marcos@facmais.edu.br

Key Words: Rural producer; Judicial recovery; Fundamental rights; Agribusiness.

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em direito empresarial rural, geralmente há um dilema, pois no âmbito jurídico, a recuperação judicial voltado para o produtor rural pode propiciar que este instituto seja um instrumento de acesso à justiça, visto que o agronegócio é o que move o Brasil, por isso se faz necessário que em momentos de crise o empresário rural possa recorrer à justiça assim como o empresário não rural, mantendo sua atividade empresarial e garantindo a estabilidade da economia do país.

As propriedades rurais brasileiras de pequeno e médio porte são formadas em grande maioria por agricultores que são trabalhadores rurais. De um modo geral estes produzem vários tipos de culturas que utilizam mais a mão de obra familiar do que a tecnologia (BATALHA; SILVA, 2007).

Muitas dessas propriedades são desprovidas de aplicação de técnicas, tecnologias e conhecimentos, e em razão disso, a produção agropecuária agrícola é baixa. Tal configuração rural passa por esse tipo de realidade porque ainda existe um baixo incentivo por parte do governo tais como linha de crédito e facilidades para pagar, além de auxílio técnico e subsídios (CARVALHO, 2014).

Este artigo objetiva investigar os requisitos exigidos ao produtor rural para que possa ajuizar pedido de Recuperação Judicial.

A abordagem metodológica que norteará esta pesquisa será a bibliográfica a qual oferece ao pesquisador um amplo conjunto de fontes impressas ou digitais. Nesse sentido, serão consultados: periódicos especializados, dicionários, teses, dissertações, enciclopédias, anais de encontros científicos, documentos eletrônicos e outros trabalhos já publicados referente ao assunto de pesquisa, além de materiais disponibilizados pela FacMais para o curso de Direito.

Essa pesquisa parte da seguinte situação problema, o Código Civil, garante em seu art. 970, tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. Nesses termos, pode o produtor rural ser dispensado de inscrição na Junta Comercial para que possa requerer a recuperação judicial?

Para responder tal indagação, este trabalho está dividido em 4 partes, na primeira foi apresentado o conceito de produtor rural. Em seguida a recuperação judicial do produtor rural e o acesso à justiça, e por fim a Lei 11.101/2005.

2 DO PRODUTOR RURAL

O produtor rural é conceituado como a pessoa que sendo proprietário ou não, desenvolve atividade agropecuária em área urbana ou rural. Em caráter temporário ou permanente de maneira direta ou por meio de prepostos. A importância do mesmo se dá em razão de prestar serviços em uma gama de atividades que envolvem: agricultura, hortifrutí, granja, pesca, silvicultura, extração de produtos vegetais ou animais sendo essas áreas as responsáveis por abastecer o país de alimentos (CONTINI, *et. al.*, 2006).

O agronegócio envolve a cadeia produtiva desde o momento em que o insumo é fabricado, seguindo pela produção nos estabelecimentos agropecuários e pela modificação, até o produto final que irá para o consumo. Ao se formar então

numa cadeia produtiva, o agronegócio envolve serviços que envolvem: pesquisa e assistência técnica, processamento, transporte, comercialização, crédito, exportação, serviços portuários, distribuidores (dealers), bolsas, e o consumidor final. O valor associado ao conjunto agroindustrial obrigatoriamente passa pelos seguintes tipos de mercados: suprimentos, produção propriamente, processamento, distribuição e finalmente o consumidor (CONTINI, *et. al.*, 2006).

O termo agronegócio surgiu com o nome de agribusiness a partir dos estudos de John Davis e Ray Goldberg, ambos norte-americanos. No ano de 1957 eles apresentaram o termo de maneira sistemática e integrada e não isoladamente tendo sido essa a maneira como a agricultura e a pecuária eram vistos. No Brasil, o agronegócio tem apresentado ao longo dos anos sua vocação agrícola e em razão disso passou a sofrer influência da abertura econômica que se apresentou no país na década de 1980 (BATALHA; SILVA, 2007).

Heredia, Palmeira e Leite (2010) relatam que o agronegócio recebeu maior impulso no final do século XX quando se deu a expansão da fronteira agrícola no Brasil, sobretudo depois da Revolução Industrial que trouxe o desenvolvimento de técnicas mais modernas e avançadas. Depois disso, o nível de produtividade do país aumentou muito e alguns produtos como açúcar, soja e café adentraram o mercado internacional ampliando-se a capacidade de exportação, assim como se desenvolveu a pecuária. Ao adentrar o século XXI houve o crescimento da produção de biocombustíveis derivados de bens agrícolas, inclusive a própria cana-de-açúcar.

Dados do PIB e do saldo da balança comercial de 2018 revelam que o agronegócio é reconhecido como uma das principais atividades econômicas do Brasil e pela sua relevância tem contribuído para o crescimento da economia do país em nível mundial fazendo com que o Brasil tenha se tornado um dos maiores produtores e exportadores do mundo, principalmente em relação à produção exportação de alimentos (LIMA *et. al.*, 2016).

Tal reconhecimento impulsiona o setor a buscar formas de superar a cada dia os obstáculos existentes e assim contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do país. Entre esses obstáculos está a incipiência dos serviços públicos relacionados à infraestrutura que faz com que ocorra a redução da eficiência operacional e aumento de custos. Outra dificuldade é com o modal rodoviário matriz dos transportes agrícolas (BATALHA; SILVA, 2007).

Martins *et. al.* (2005) reforça que o Brasil está diante de um problema relacionado à logística que é considerado o limite para a expansão do agronegócio, o qual chega a superar a disponibilidade de terras apropriadas para esse tipo de produção.

Apesar de todos esses problemas, o setor agropecuário brasileiro é um dos que mais se desenvolveu nos últimos anos. Tal avanço se deu em razão dos mecanismos tecnológicos de última geração utilizados na produção de matéria prima de alimentos que respeitam as diretrizes de produção. Tais processos viabilizam meios para que do ponto de vista mecânico e químico as condições produtivas ficassem mais viáveis e ao mesmo tempo auxiliou em respostas positivas aos estímulos do mercado mundial de maneira competitiva (NASCIMENTO; FIGUEIREDO; MIRANDA, 2018).

Texto publicado pelo Ministério da Agricultura (2006) demonstra que o agronegócio é moderno, eficiente e competitivo, sendo, portanto, próspero. Muitos são os fatores que contribuem para essa boa visibilidade do agronegócio tais como: clima diversificado, chuvas regulares, energia solar abundante e quase 13% de toda a água doce disponível no planeta. O país contava com 388 milhões de hectares de

terras apropriadas para a agricultura sendo que deste total 90 milhões ainda não tinham sido explorados. Essas qualidades fazem com que o Brasil seja um lugar de vocação natural para a cultura de produtos pertencentes ao agronegócio e de sua cadeia produtiva.

Nesse sentido, essa atividade é hoje a mais importante da economia brasileira e em cifras representa um em cada três reais gerados. Além de ser responsável por 33% do PIB, 72% das exportações, assim como da geração de empregos com um percentual de 37% (FIGUEIREDO; SANTOS; LIMA, 2012).

Assim, o agronegócio é compreendido como algo que está para além do crescimento agrícola e aumento de produtividade, uma vez que sua expansão supera discussões sociais que estão compreendidas em seu contexto. Isso porque muitos estudos e até o próprio mercado ainda não conseguiram vislumbrar o campo como espaço dotado de competências e que está cada vez mais industrializado, o que também tem superado a ideia de atraso, obstáculo e de experiências obsoletas. Tal realidade implica em acirrar os debates para situar o agronegócio como chave mestra das mudanças agrárias que estão em curso (HEREDIA; PALMEIRA; LEITE, 2010).

As riquezas oriundas do agronegócio impulsionam a economia de um modo geral e viabilizam condições para que melhorias contínuas para garantir a qualidade de vida sejam garantidas, particularmente nas pequenas e médias cidades do país sendo que grande parte dos pequenos municípios têm como alicerce de sua economia o agronegócio. Embora este setor seja revestido de importância, nem todos os produtores conseguiram recuperar seu negócio em meio a recuperação depois de um período de crise econômica nos últimos dois anos.

O Art. 971 do Código Civil assim considera o produtor rural: “empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro” (SENA, 2020, p. 12) e como tal tem por direito ajuizar Recuperação Judicial.

Pigatto *et al.* (2017) cita o art. 48, § 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê, como regra, que a recuperação judicial somente poderá ser requerida pelo devedor empresário ou à sociedade empresária (art. 1º), assim como pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor, pelo inventariante ou pelo sócio remanescente. Do mesmo modo o art. 122, parágrafo único, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que versa sobre as sociedades por ações, prevê que em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembleia-geral para manifestar-se sobre a matéria.

2.1 Produtor rural pessoa física

Pessoa física é todo ser humano enquanto indivíduo, desde o seu nascimento até a morte. Essa designação é um conceito jurídico e se refere especificamente ao indivíduo enquanto sujeito detentor de direitos e de deveres.

No caso do produtor rural, pessoa física, residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário que explora atividade agropecuária,

em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade seringueira ou pesqueira artesanal, sem auxílio de empregados permanentes.

Poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Contribuinte Individual é aquele proprietário ou não que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira), a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados permanentes ou por intermédio de prepostos.

A discussão e a realidade atual é que atualmente produtores rurais, operam como pessoas jurídicas na informalidade, pois possuem créditos rurais junto às organizações financeiras, possuem um número representativo de empregados, participam de uma comercialização de produto primário para o mercado, sendo assim semelhante às funções de uma empresa, porém operando como um cidadão não qualificado juridicamente como empresário.

Com essa realidade ainda nítida nos dias de hoje, muitos teoricamente perdem alguns benefícios, como créditos mais vantajosos e até mesmo o benefício de recuperação judicial, isso por falta de informação ou até despreparo empresarial. Pois basta esse produtor pessoa física buscar a junta comercial de seu estado, e se regularizar junto a esse órgão estatal.

2.2 Produtor rural pessoa jurídica

Já o produtor rural pessoa Jurídica é aquele, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, bem como, sociedade empresária que tenha como fim apenas a atividade rural, veja o artigo 165, Inciso I, alínea “b”, itens 1 e 2 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009:

1. O empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade empresária, tem como fim apenas a atividade de produção rural, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 175; 2. A agroindústria que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 175 e no § 3º deste artigo;

Portanto, ficam conceituadas e caracterizadas as duas espécies de produtores rurais admitidas no ordenamento jurídico brasileiro.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL E O ACESSO À JUSTIÇA

O produtor rural é definido como pessoa física ou jurídica que explora a terra com fins econômicos ou de subsistência, ou seja, é quem beneficia-se dos recursos que a terra oferece e da força de trabalho para lograr êxito na produção de mercadoria para consumo próprio ou para comercialização (MAMEDE, 2020, p.15).

O acelerado desenvolvimento econômico da atividade agrícola e agroindustrial no Brasil foi o que motivou a criação dos dispositivos encontrados no Código Civil acerca do conceito de empresário rural, dando ao ruralista o tratamento

de empresário, com apenas uma diferença existente entre este e os demais empresários: a facultatividade do requerimento da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). O legislador conferiu ao produtor rural a opção pela empresarialidade, fornecendo uma alternativa de diferenciação do produtor rural que subsiste da agricultura predominantemente familiar, daquele produtor rural que atua de forma organizada, de modo empresarial no setor do agronegócio, visando o lucro (BURANELLO, 2020, p.181).

A atividade do produtor rural está prevista nos artigos 970 e 971 do Código Civil brasileiro, podendo, por opção, ser equiparado ao empresário desde que realize o registro na Junta Comercial.

O instituto da Recuperação Judicial é muito recente para o setor agropecuário e poucos produtores possuem conhecimento desta ferramenta jurídica que possibilita a Recuperação Judicial ao empresário rural que exerce a atividade de forma regular incluindo as dívidas existentes antes do registro na junta comercial.

Segundo Cristiano Imhof (2014, p.208):

Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico financeira do empresário e da sociedade empresária, com a finalidade de preservar os negócios sociais, estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego, fomentar o trabalho humano e assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica na novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral.

A recuperação judicial, em síntese, ocorre quando uma empresa não consegue honrar seus compromissos e pede judicialmente a permissão para renegociar suas dívidas com os credores. Essa renegociação é feita prevendo descontos e prazos mais longos para pagamento para que possibilite ao credor a superação da crise. A recuperação judicial precisa ser aprovada em assembleia de credores e seu principal objetivo é evitar que a empresa decrete falência. Caso essa situação ocorra, os credores terão prejuízos ainda maiores.

Atualmente, o produtor rural pessoa física possui carga tributária diferenciada que não se aplica às pessoas jurídicas. Com o acesso do produtor pessoa física ao instituto da recuperação judicial previsto na Lei 11.101, analistas do governo se preocupam com os possíveis reflexos negativos que o mau uso do instituto possa causar às instituições fornecedoras de crédito. Existem produtores utilizando o crédito como pessoa física e pedindo a recuperação judicial logo após pedir o registro na Junta Comercial (AMORIM, 2019).

Neste ponto, o entendimento é reforçado por Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli (2016, p.38):

Ademais, a atividade deve estar regularmente exercida há pelo menos dois anos. Em caso de ausência de comprovação do exercício regular da atividade há pelo menos dois anos, o processamento da recuperação judicial deve ser indeferido [...] a prova do exercício regular da atividade econômica por mais de dois anos é realizada mediante a apresentação de certidão extraída pela Junta Comercial e de documentos contábeis que

demonstrem que o postulante está efetivamente a exercer sua atividade empresarial.

Caso o produtor rural seja devidamente inscrito como empresário na Junta Comercial há um tempo superior a dois anos, não há dúvidas quanto a sua legitimidade para o pleito da recuperação judicial e aos efeitos jurídicos que possam ser causados caso seja decretada sua falência.

Contudo, não são poucos os casos em que a inscrição do produtor rural no órgão de registro de empresa ocorre pouco antes do pedido de recuperação judicial, sem que o devedor demonstre o cumprimento do exercício da atividade empresarial, bem como seu devido registro há pelo menos dois anos, o que descumpra o descrito no caput do artigo 48 da lei falimentar.

Ao compreender como desnecessário o cumprimento do biênio descrito no artigo supracitado, em função do produtor rural exercer atividade empresarial mesmo sem o devido registro, os órgãos julgadores proporcionam uma insegurança jurídica às instituições fornecedoras de crédito rural pois, quando do decreto da recuperação judicial, para o produtor rural, seus efeitos se estendem aos seus atos praticados antes do devido registro na Junta Comercial.

A interpretação que se pode ter, com base no disposto no artigo 971 do Código Civil, é que a devida inscrição do produtor rural no órgão de registro de empresas é facultativo, pelo fato de o produtor rural ser constituído como empresário por equiparação, em função do exercício de sua atividade ser encarada como empresarial.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o prazo de inscrição do registro não necessita ser comprovado em seu tempo integral, conforme alude o artigo 48 da lei falimentar, bastando, para estar apto para dar entrada no pedido de recuperação judicial, que o produtor comprove estar exercendo a atividade empresarial (frise-se a não necessidade de empresa constituída) há mais de dois anos e que já tenha providenciado seu registro no órgão de registro de empresas no ato do pleito (NEGRÃO, 2020, p.75).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é:

ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo

de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(STJ - REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020).

Neste sentido, também:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.

2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercício de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.

3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime

empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilhamos o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc). 3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.

4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem o condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2 A inscrição, 2 por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a finalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta Comercial, já ostenta status de regularidade.

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atuava em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial.

6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente

desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1876697 MT 2020/0125828-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020).

Desse modo, caso o devedor seja empresário rural a falência somente poderá ser decretada contra devedores produtores rurais devidamente inscritos no Registro de Empresas (NEGRÃO, 2020, p. 78).

4 A LEI 11.101/05

Apesar da extrema relevância econômica e social da atividade rural, existe um grande debate no que diz respeito ao enfrentamento das situações de crise vivenciadas pelo setor. Essa controvérsia reside na possibilidade de o produtor rural ter acesso à recuperação judicial no intuito de superar a crise econômico-financeira e de renegociar seus débitos perante os credores, buscando no procedimento concursal uma maior proteção e condições mais vantajosas do que teria por meio de uma negociação individual.

A Lei 11.101/2005 delimita seu âmbito de vigência ao empresário e à sociedade empresária, afastando do seu limite de abrangência os sujeitos que não se enquadram como tal. O Código Civil, por sua vez, determina que o empresário é aquele que desenvolve atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, estando obrigado ao registro na Junta Comercial antes do início de suas atividades.

A legislação estabeleceu um tratamento diferenciado ao produtor rural, que, em regra, tem sua atuação regida pelo regramento civil. Tal benefício consiste na opção pela sujeição ao regime empresarial mediante inscrição voluntária no Registro Público de Empresas, caso em que, depois de inscrito, estará equiparado ao empresário sujeito a registro.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que, para ter acesso ao benefício da recuperação judicial, o produtor rural deve estar inscrito no registro competente antes do ajuizamento da ação, uma vez que a LREF prevê a necessidade da inscrição como requisito para o ajuizamento da ação. Contudo, há grande divergência quanto à natureza jurídica da inscrição do produtor rural e também no que diz respeito ao requisito legal do exercício regular da atividade há mais de dois anos.

Quanto à natureza da inscrição, ela pode ser entendida como constitutiva ou como declaratória da atividade empresarial. Segundo os defensores da primeira corrente, o produtor rural somente pode ser considerado empresário se assim optar, ou seja, caso proceda à inscrição no Registro Público de Empresas. Por outro lado, a inscrição pode ser considerada uma mera formalidade, que somente confere publicidade a uma qualidade jurídica previamente consolidada, consubstanciada no exercício da atividade rural pelo produtor rural enquanto pessoa natural, que por si só, já teria características de atividade empresária. Essa discussão tem implicações diretas na comprovação dos outros requisitos de legitimidade para o ajuizamento da

ação, especialmente quanto à comprovação do período de mais de dois anos de exercício regular da atividade.

Segundo parte da doutrina e da jurisprudência, o registro é um marco característico de regularidade da atividade. De acordo com esse entendimento, o produtor inscrito há pelo menos dois anos cumpre o requisito de exercício regular, de modo que pode se valer do benefício da recuperação judicial. Por outro lado, a regularidade da atividade pode ser entendida como o exercício da atividade na forma empresária por tal período, ainda que seja exercida pelo produtor rural enquanto pessoa natural e que o registro tenha ocorrido em período inferior a dois anos do ajuizamento da ação.

Com relação à sujeição dos créditos ao concurso de credores, existe um acirrado debate entre credores, que defendem a limitação à data da inscrição no Registro Público de Empresas e devedores, que entendem pela necessidade de sujeição de todos os créditos, mesmo aqueles datados de antes do registro, de forma a viabilizar a superação da crise.

A jurisprudência acompanha essas divergências. O TJSP possui posicionamento favorável ao produtor rural, deferindo o processamento do pedido de recuperação a produtores inscritos por período inferior a dois anos, além de decidir pela sujeição ao integral dos débitos contraídos antes do registro.

Por outro lado, o TJMT possui posição firme em contrário, indeferindo o pleito recuperacional aos produtores inscritos há menos de dois anos e delimitando a sujeição dos créditos ao período posterior à inscrição.

O STJ não assentou entendimento quanto às principais controvérsias atinentes à recuperação judicial do produtor rural. Alguns poucos julgados que analisaram uma ou outra matéria demonstram que o tema está longe de encontrar uma solução pacífica. Em 5 novembro de 2019 o STJ julgou um caso cujo desfecho há muito era aguardado pelos produtores rurais, pelas instituições bancárias e pelas tradings. O REsp 1.800.32/MT discute justamente a sujeição dos créditos contraídos por produtores rurais enquanto pessoas físicas que, posteriormente, efetuaram inscrição no Registro Público de Empresas e requereram recuperação judicial. Com três votos a favor e dois votos contra, prevaleceu o entendimento favorável aos produtores rurais, deferindo a sujeição de todos os créditos contraídos tanto pelas pessoas naturais, quanto pelos empresários registrados.

As divergências doutrinárias e jurisprudenciais aqui apresentadas, bem como os projetos de lei avaliados, demonstram que a crise do agronegócio está longe de encontrar um remédio na lei falimentar. Esse cenário é prejudicial tanto para os exercentes de atividade rural não sujeitos ao regime concursal, quanto para a economia nacional como um todo, uma vez que grande parte do Produto Interno Bruto do país deriva diretamente das atividades relacionadas ao agronegócio.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na medida em que a atividade econômica do Brasil foi sendo impulsionada pelo agronegócio, é cada vez mais frequente, que os produtores rurais pessoa física, inseridos nesse contexto de constantes transformações, clamem por amparos legais que regulamentem a preservação e reorganização de todas as suas atividades empresariais, visto que, também estão submetidos aos riscos econômicos e os decorrentes das próprias atividades rurais.

Assim, o presente trabalho buscou analisar a possibilidade dos produtores rurais pessoa física poderem recorrer ao Instituto da Recuperação Judicial,

instrumento pelo qual poderiam solucionar os problemas resultantes das adversidades ocasionadas pela crise vivenciada e assim, mesmo na condição de devedor, poderem se recuperar, contribuindo para o desenvolvimento da economia e o cumprimento do princípio da função social da empresa.

Verificou-se ainda, que existem grandes embates jurisprudenciais e doutrinários acerca da possibilidade de o produtor rural pessoa física poder obter a tutela recuperacional. Nesse sentido, foi importante discutirmos acerca dos requisitos do registro e a comprovação do tempo de exercício da atividade pelo prazo de dois anos, aspectos primordiais do instituto, que uma vez preenchidos, possibilitam que o produtor rural até então equiparado pelo Código Civil, seja considerado empresário e se beneficie dos mesmos direitos, inclusive o da recuperação judicial.

Sendo assim observou-se que os próprios tribunais não vêm se manifestando de forma definitiva sobre o tema, ficando em aberto a controvérsia a respeito da natureza do registro ser declaratório ou constitutivo e os seus efeitos, o que gera insegurança jurídica para credores e os devedores, uma vez que, sendo analisando sob perspectivas diferentes, poderá gerar riscos de deferimento, assim como, de anulação de todas as ações praticadas até o momento do pedido de recuperação judicial.

Tendo em vista que, nosso país é abastecido pelo setor agrário e o produtor rural pessoa física é um dos responsáveis pela manutenção da atividade rural, é possível ao menos sugerir que se prevaleça a natureza declaratória do registro, ou seja significa dizer que a inscrição é mera formalidade e não condição constitutiva para se tornar empresário de direito. Assim o produtor rural terá maior segurança jurídica, celeridade processual e oportunidade de renegociação das dívidas no mercado.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Bruno. 2020. **Recuperação judicial para produtor rural divide opiniões**. Canal Rural. 10 nov. 2019. Disponível em:

<https://www.canalrural.com.br/noticias/recuperacao-judicial-produtor-rural-divideopiniões/>. Acesso em: 29 fev. 2023.

AYOUB, Luiz Roberto, CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2016.

BATALHA, M. O.; SILVA, A. L. **Gerenciamento de sistemas agroindustriais: definições, especificidades e correntes metodológicas**. In: BATALHA, M. O. (Coord.) *Gestão agroindustrial: GEPAL: Grupo de estudos e pesquisas agroindustriais* – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2007. p. 1-60.

BURANELLO, Renato. **Manual de Direito do Agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Luiz CC. **Missão e desafios no caminho do agronegócio**, 2014. CNA (confederação nacional da agricultura). Disponível em:

<https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2014/07/30/missao-e-desafios-no-caminho-do-agronegocio/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CONTINI, Elisio *et. al.* **Evolução recente e tendências do agronegócio**. Revista Política Agrícola. Ano XV – Nº 1 – Jan./Fev./Mar. 2006.

DO BRASIL, Federativa; BRASÍLIA, D. F. **Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento**. Secretaria de Defesa Agropecuária, 2006.

FIGUEIREDO, Adelson Martins; SANTOS, Maurinho Luiz dos; LIMA, Jandir Ferrera. Importância do agronegócio para o crescimento econômico de Brasil e Estados Unidos. **Gestão & Regionalidade** - Vol. 28, n. 82 - jan-abr/2012.

HEREDIA, Beatriz; PALMEIRA, Moacir; LEITE, Sérgio Pereira. Sociedade e Economia do "Agronegócio" no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 25, núm. 74, outubro, 2010, pp. 159-17.

IMHOF, Cristiano. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Interpretada e anotada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

LIMA, Luciana Takahashi de Oliveira. **Produtor rural e recuperação judicial**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4720, 3 jun. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45334>. Acesso em: 15 set. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARTINS, R. S.; LEMOS, M. B.; CYPRIANO, L. A. **Impactos da carência de investimentos na logística pública de transportes para o agronegócio**: discussão teórica e evidências para o caso brasileiro. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2005. (Texto para discussão nº 262)

NASCIMENTO, Alani Pereira Paula do; FIGUEIREDO, Adriano Marcos Rodrigues; MIRANDA, Pamela Rodrigues. **Dimensão do PIB do agronegócio na economia de Mato Grosso**. Ensaios FEE, Porto Alegre, v. 38, n. 4, p. 903-930, mar. 2018.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PIGATTO, Gessuir et al. **A recuperação judicial do produtor rural - pessoa física**: requisitos legais e jurisprudenciais. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.14 n.28 p.303-328 Janeiro/Abril de 2017.

SENA, Carlos Eduardo Januário. **Recuperação judicial para produtor rural**. Artigo Científico. Escola de Direito e Relações Internacionais. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/638/1/Carlos%20Eduardo%20PDF.pdf> Acesso em: 7 set. 2022.